



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.001689/2007-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.286 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de junho de 2020  
**Recorrente** PERFUMES DANA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 25/04/2007 a 25/04/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o prazo de 30 dias contados da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente).

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão 16-15.313 – 12ª Turma da DRJ/SPO1, de 30/10/2007 (e-fls. 97 e ss), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o AI - AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD nº 37.086.796-3 (e-fls. 2 e ss), que exigiu multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária.

Cientificado da decisão de piso, em 28/04/2008 (e-fls. 109), o interessado apresentou recurso voluntário, em 19/06/2008 (e-fls. 112 e ss).

**Voto**

Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Cumprir, de início, a admissibilidade do recurso interposto.

Com efeito, o sujeito passivo foi cientificado da decisão de piso em 28/04/2008, vindo a interpor recurso voluntário apenas em 19/06/2008, excedendo, pois, o prazo de 30 dias que dispunha para a prática desse ato processual, ao teor do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

#### Conclusão

Constatada a intempestividade do recurso voluntário interposto, que sequer discute a tempestividade, em sede de preliminar, deixo de conhecê-lo.

Com base no exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa